



PROCESSO Nº TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

A C Ó R D ã O  
(5ª Turma)  
GMBM/ALL/jr

**AGRAVOS DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ANÁLISE CONJUNTA)**.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (AGRAVO DA RECLAMADA)**. Extrai-se do acórdão regional que o Regional manifestou-se de forma expressa sobre os pontos tidos por omissos pela reclamada, para concluir pela legitimidade passiva do MPT, para propor ação civil pública; pelo acerto na cominação de penalidade à reclamada; pela validade das provas produzidas no processo, na fase do inquérito civil público; e pela caracterização do dano moral coletivo. Assim, tendo o TRT se manifestado, explicitamente, acerca das questões ventiladas nos embargos de declaração, com base nas provas colacionadas aos autos, não se verifica a pretensa violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. **Agravo não provido. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (AGRAVO DA RECLAMADA)**. O entendimento jurisprudencial desta Casa já se pacificou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública inclusive para a defesa de interesses individuais homogêneos. *In casu*, os interesses defendidos pelo Ministério Público do Trabalho ultrapassam a esfera individual, sendo coletivos e mesmo difusos, uma vez que se relacionam à causa comum de violação dos direitos,



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

em relação aos descontos efetuados pela reclamada. Registre-se, ainda, que a determinação dos sujeitos envolvidos não constitui óbice ao exercício do direito de ação pelo Ministério Público, uma vez que o direito tem origem comum e afeta vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerado individual heterogêneo, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão. Precedentes. Incide, portanto, a Súmula n° 333 desta Corte. **Agravo não provido. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROVAS PRODUZIDAS. VALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5° , II , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (AGRAVO DA RECLAMADA).** A alegada violação do artigo 5° , II, da Constituição Federal somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria necessária a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula 636 do STF, não autorizando, portanto, o conhecimento do recurso. **Agravo não provido. DANO MORAL COLETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N° 126. (AGRAVO DA RECLAMADA).** Restou consignado no acórdão recorrido que quanto à *"conduta da ré acerca dos descontos efetuados sob a forma de vales salariais, restou comprovada a ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada da legislação e dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses grupo de trabalhadores submetidos à ré"*, razão pela qual deferiu os danos morais pleiteados. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de ausência de configuração do dano moral coletivo, necessário seria o reexame do conjunto

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002E96E25319BEAFA.



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula n° 126 desta Corte Superior. **Agravo não provido. VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL COLETIVO E MULTA COMINATÓRIA. (ANÁLISE CONJUNTA).** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL COLETIVO E MULTA COMINATÓRIA. (ANÁLISE CONJUNTA).** Em razão de provável caracterização de ofensa aos arts. 84 da Lei n° 8.078/90 e 5°, V, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL COLETIVO E MULTA COMINATÓRIA. (ANÁLISE CONJUNTA).** O MPT pleiteou a cominação de multa diária à reclamada, tendo o Tribunal Regional decidido pelo indeferimento da cominação de multa, em razão de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ao fundamento de que *"seria de difícil fiscalização, comprometendo a efetividade da tutela"*. A seu turno, a reclamada requereu a redução do valor dos danos morais coletivos. Contudo, a fim de compensar o indeferimento da referida cominação, o e. Regional decidiu majorar o montante dos danos morais coletivos, de R\$ 50.000,00 para R\$ 100.000,00. Ocorre que o valor da condenação por danos morais (artigo 5°, V, da CF) e a cominação de multa por obrigação de fazer e não fazer tratam-se de pedidos distintos, o que não viabiliza a compensação, nos termos como decidido no acórdão regional.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002E96E25319BEAFA.



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

Assim sendo, da forma como proferida, incorreu a decisão regional em ofensa aos arts. 84 da Lei n° 8.078/90 e 5°, V, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**, em que é Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido **EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 932 do CPC.

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu agravo de instrumento.

É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVOS DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos agravos.

**2 - MÉRITO**

A reclamada, ora agravante, não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente aos temas "FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E/OU CONDIÇÕES DA AÇÃO" e "PENALIDADES PROCESSUAIS", razão pela qual não serão objeto de exame.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

“Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

**RECURSO DE: EMPRESA DE TRANSPORTE  
BRASO LISBOA LTDA.**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/10/2013 - fls. 650; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 662).

Regular a representação processual (fls. 276 e 617).

Satisfeito o preparo (fls. 502/509, 588, 589, 619/627, 693 e 692).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, LV e 93, IX da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s) 832 da CLT e 458, II do CPC.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115 da SDI-I do TST, o recurso não merece processamento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
PENALIDADES PROCESSUAIS.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, XXXV e LV da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s) 897-A e 535 do CPC.



**PROCESSO Nº TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

- conflito jurisprudencial.

Do que se observa da fundamentação expendida, a decisão recorrida não atenta contra a literalidade dos dispositivos invocados, valendo frisar que a aplicação da penalidade em questão insere-se no poder discricionário do julgador que, no caso em debate, concluiu pelo caráter manifestamente protelatório do embargos de declaração, ao abrigo dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do Código de Ritos.

O aresto transcrito para confronto de teses é inespecífico, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 129, III da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s) 91 da Lei 8.078/90, 83, III da LC 75/93 e 267, VI do CPC.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar quaisquer das alegadas afrontas aos dispositivos apontados, haja vista o registro, in verbis:

"(...)É por meio do inquérito civil e da ação civil pública que o Ministério Público promove a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inciso III do artigo 129 da CF. É da defesa dos direitos assegurados aos trabalhadores pelo art. 7º da CF que emerge a tutela de direitos sociais como instrumento de efetividade dos princípios fundamentais previstos nos artigos 1º e 3º da CF, tanto que o art. 83, inc. III, da Lei Complementar nº 77/93 - que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União -, estabelece, dentre outras atribuições, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Assim, não há falar em ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, para propor a presente ação civil pública dada a natureza difusa e coletiva dos interesses emergentes da lide (...)'.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

**MÉRITO / FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS  
E/OU CONDIÇÕES DA AÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, "caput" e II da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s) 286 e 295 do CPC.

Registrou o Regional:

"(...)A reclamada alega que a inicial é inepta, pois veicula pedido genérico e inespecífico, para enunciação de norma abstrata, com cominação de pena hipotética para incerta infração futura, o que conduz à impossibilidade jurídica do pedido.

Não há falar em inépcia.

Do exame da inicial verifica-se que a pretensão é a condenação da ré em obrigações de fazer e não fazer, cessar as condutas ilegais e dar transparência às cláusulas contratuais, sob pena de astreintes, além da condenação do réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, cuja destinação é o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Tal pretensão, além de não ter prejudicado o direito de defesa da reclamada, está em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 7.347/85:

"A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Adota-se o entendimento do magistrado prolator da sentença, no sentido de que o artigo 95 da Lei nº 8.078/90 prevê, em caso de procedência do pedido, a condenação genérica, com fixação da responsabilidade do réu pelos danos causados".

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, LIV e LV da Constituição federal.

- conflito jurisprudencial.

Consignou o Colegiado:

'(...)

De início, registre-se que o reclamado alega a imprestabilidade dos depoimento colhidos em sede de Inquérito Civil, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, para apuração dos fatos denunciados e que ensejaram o ajuizamento da presente ação, todavia não apontou qualquer irregularidade naqueles procedimentos investigativos. Sequer impugnou, de



**PROCESSO Nº TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

forma específica, a validade da prova previamente produzida. Veja-se que o Inquérito Civil é previsto em lei e uma prerrogativa do Ministério Público, conforme inciso III do artigo 129 da CF.

Quanto ao seu valor probante, transcreve-se pacífica jurisprudência da Corte Superior Trabalhista(...)

(...)"INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LAUDO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO DE PROVA. VALIDADE. À luz do disposto no art. 364 do CPC, os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova produzida pela parte adversa, não bastando para tanto, a singela impugnação. O laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e as peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Recurso de revista conhecido e provido. (EDRR- 57600-73.2005.5.03.0105, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 14/08/2009)".

Ante as considerações feitas pela Turma, deduz-se que indenidos os dispositivos apontados. Com efeito, a decisão recorrida mostra-se em perfeita adequação ao sistema processual em vigor, não havendo falar em cerceamento de defesa. Registra-se, por oportuno, que conquanto consubstanciem o contraditório e a ampla defesa verdadeiras garantias constitucionais, devem ser observados em consonância com as normas e princípios processuais específicos, caso dos autos.

O aresto transcrito para confronto de teses é inservível, por não adequado ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, quando deixa de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado do qual foi extraído.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /  
OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, II, LIV e LV e 170 da Constituição federal.

Constou do acórdão impugnado:

"(...)Como se vê, andou bem o juiz sentenciante ao compelir a ré a não mais coagir, obrigar ou assediar moralmente seus trabalhadores, nem permitir que seus propositos o façam, para que efetuem pagamento em espécie e diretamente a título de



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

avarias, multas, furtos ou roubos, desgaste de peças ou outros qualquer com assinatura de vales como se fossem adiantamentos salariais, além de expedir normas internas, com amplo e efetivo conhecimento dos trabalhadores acerca da conduta a ser adotada em caso de avarias, furtos e roubos. Tal condenação está em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 7.347/85, já transcrito, não havendo falar em ofensa aos princípios constitucionais invocados.

Importa destacar que, conforme registrado em sentença, não se está a proibir os descontos legais, efetuados na forma do artigo 462 da CLT. A tutela deferida visa assegurar que o desconto seja feito com transparência e sob a rubrica adequada.

Quanto à edição de norma interna, em que pese os termos da Cláusula 13ª da Convenção Coletiva - no sentido de ser obrigatória a colocação do dinheiro da fêria equivalente a 20 vezes o valor da passagem modal no cofre dos veículos, fl. 326 -, e não obstante o teor do termo de responsabilidade de fl. 318, os depoimentos transcritos evidenciam que a ré não atua de forma transparente quando do desconto as avarias e diferenças de caixa, o fazendo de forma indiscriminada, daí a necessidade de regulamentação explícita da relação de trabalho, com garantia do contraditório para ampla defesa do trabalhador, ainda que na esfera administrativa. Releva notar que tal providência reveste-se de grande importância para a própria ré, que poderá fazer uso de prova documental em eventual reclamação trabalhista".

Neste contexto, não se verifica na decisão hostilizada as alegadas vulnerações aos dispositivos apontados.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR  
DANO MORAL COLETIVO.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, II, V e X da Constituição federal.
- conflito jurisprudencial.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Especificamente com relação ao valor da indenização arbitrado a título de dano moral coletivo, ressalta-se que o Colegiado, ao fixar o quantum, expressamente deixou



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

consignados os parâmetros levados em consideração, não se vislumbrando, também, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os arestos transcritos para o confronto de teses são inservíveis, porquanto procedentes de órgãos do Judiciário não contemplados na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.'

**RECURSO DE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2014 - fls. 656; recurso apresentado em 27/02/2014 - fls. 694).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES.**

Alegaçã(o)es:

- violação ao(s) artigo(s)461, §§ 4º ao 5º do CPC e 11 da Lei 7.347/85.

- conflito jurisprudencial.

Registrou o Regional:

"(...)Quanto à imposição de multa por eventual descumprimento das obrigações impostas, importa esclarecer que a dificuldade na fiscalização do seu cumprimento pode comprometer a efetividade da tutela. No entanto, tal pleito será levado em conta para revisão do valor a título de indenização por danos morais coletivos, como se verá adiante(...)".(g.n)

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas.

Os arestos colacionados para confronto de teses são inespecíficos, nos moldes da Súmula 23 do TST, por não refutarem diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.'



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, os agravos de instrumento não merecem seguimento, tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis.

Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação per relationem). Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do**



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

Supremo Tribunal Federal entende que ‘A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal’ (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’ – alegada falta de fundamentação do ato decisório que determinou a interceptação telefônica – inoportunidade – decisão que se valeu da técnica de motivação ‘per relationem’ – legitimidade constitucional dessa técnica de fundamentação – pretendido reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato delituoso – controvérsia que implica exame aprofundado de fatos e provas – inviabilidade dessa análise na via sumaríssima do ‘habeas corpus’ – parecer da douta procuradoria-geral da república pelo não provimento do agravo – recurso de agravo improvido.” (RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, nego seguimento aos agravos de instrumento.

**PRELIMINAR NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (AGRAVO DA RECLAMADA)**

No agravo de instrumento, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

A reclamada alega omissão no acórdão regional, quanto aos seguintes temas:

a) ilegitimidade passiva do MPT, ao argumento de que os direitos pretensamente tutelados nesta ação não se inserem no rol dos



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

direitos sociais constitucionalmente garantidos, o que afastaria o teor do artigo 83, III, da Lei Complementar n° 75/1993.

b) pretensão do *parquet* pretende instituir um comando genérico e abstrato não previsto em lei, caso em que o Poder Judiciário usurpa a função legislativa, ou a meramente reforçar uma determinação legal pré-existente (imposição de novas sanções);

c) imprestabilidade da prova produzida na fase instrutória, ferindo o contraditório e a ampla defesa da reclamada, quanto aos descontos por avarias;

d) ausência de reparação por dano moral coletivo, pois não houve indicação de ofensa à intimidade, honra ou vida privada dos empregados.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Não merece reforma o despacho agravado.

Observe-se, inicialmente, que não será analisada a indicada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em atenção ao preconizado na Súmula n° 459, *in verbis*:

“Súmula n° 459 do TST  
**“RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017  
O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988.”



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

No mais, a respeito das questões tidas por omissas, o Tribunal Regional decidiu o seguinte:

**“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

**1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Aduz a reclamada que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade ativa para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que no caso em tela, a legislação que afirma descumprida é a infraconstitucional e a tutela coletiva que visa pretende é de interesse individual homogêneo.

Não prospera.

Por meio da presente ação civil pública, afirmou o Ministério Público do Trabalho que a reclamada desconta de seus empregados prejuízos decorrentes de avarias, multas de trânsito, assalto e desgaste de peças, mediante coação, além de cobrar valores relativos à uniformes, não obstante a determinação de fornecimento gratuito imposto em convenção coletiva, ambos por meio de assinatura de ‘vales’ de antecipação salarial.

Ora, a Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre suas funções, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inciso II do artigo 129 da CF. E por meio do inquérito civil e da ação civil pública que o Ministério Público promove a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inciso III do artigo 129 da CF. E da defesa dos direitos assegurados aos trabalhadores pelo art. 7º da CF que emerge a tutela de direitos sociais como instrumento de efetividade dos princípios fundamentais previstos nos artigos 1º e 3º da CF, tanto que o art. 83, inc. III, da Lei Complementar nº 77/93 - que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União -, estabelece, dentre outras atribuições, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

**Assim, não há falar em ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, para propor a presente ação civil pública dada a natureza difusa e coletiva dos interesses emergentes da lide.**

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

‘AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O MPT detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 60, VII, alíneas -ae -d- e 84 da Lei Complementar n° 75/93. Recurso de revista não conhecido" (RR - 9891 400- 77.2006.5.09.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3a Turma, DEJT 3/9/2010).

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO CLUBE RECREATIVO MINEIRO LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 60, VII, letras -c- e -d-, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do Parquet para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR e RR - 732989-62.2001.5.03.0008, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 3/9/2010).

‘RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Diante de uma interpretação sistemática dos arts. 60, VII, -d-, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, 127 e 129, III, da



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

Constituição Federal, depreende-se que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, individuais e coletivos. O STF e esta Corte possuem o entendimento pacífico no mesmo sentido. Decisão regional em consonância com o atual posicionamento do TST sobre a matéria. Aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida" (RR - 85200-41.2004.5.20.0005, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 13/8/2010).

Ademais, as questões levantadas pela ré são ínsitas ao mérito da lide e, nesta condição, serão objeto de análise.

Rejeito.”

**“1.3. DEPOIMENTOS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALOR PROBANTE**

A reclamada se insurge com a condenação que lhe foi imposta, argumentando que os depoimentos colhidos no inquérito interno promovido pelo Ministério Público do Trabalho não tem valor probante, na medida em que se trata de procedimento administrativo, unilateral e investigativo colhidos à margem do contraditório.

Razão não assiste ao recorrente.

**De início, registre-se que o reclamado alega a imprestabilidade dos depoimentos colhidos em sede de Inquérito Civil, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho**, para apuração dos fatos denunciados e que ensejaram o ajuizamento da presente ação, todavia **não apontou qualquer irregularidade naqueles procedimentos investigativos. Sequer impugnou, de forma específica, a validade da prova previamente produzida.** Veja-se que **o Inquérito Civil é previsto em lei e uma prerrogativa do Ministério Público**, conforme inciso III do artigo 129 da CF.

Quanto ao seu valor probante, transcreve-se pacífica jurisprudência da Corte Superior Trabalhista:

‘DANO MORAL. PROVA. VALIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS OBTIDOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONDUZIDO POR ÓRGÃO DO



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. O Ministério Público do Trabalho é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos dos artigos 127 e 128 da Constituição da República Federativa do Brasil. Entre as suas funções institucionais encontra-se a promoção do inquérito civil ou de outros procedimentos administrativos necessários à consecução de suas finalidades (artigos 129, inciso III, da Constituição e 60, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1 993). Assim, a descrição dos fatos ocorridos perante seus órgãos - e devidamente certificados - goza de presunção de veracidade, inclusive por força da fé pública inerente às suas declarações. 2. Nesse contexto, tem-se que os elementos colhidos pelo órgão do MPT em procedimento investigatório, desde que carreados aos autos, devem ser livremente sopesados pelo juiz por ocasião da avaliação da prova produzida, e cotejados com os elementos de fato aventados - e devidamente comprovados - pelas partes. Aliás, constituiria contrassenso admitir a força probante dos documentos particulares apresentados pelos sujeitos processuais e negar tal atributo àqueles extraídos de procedimento em trâmite perante o órgão do Ministério Público do Trabalho.

E importante frisar, nesse particular, que, por força dos princípios da aquisição processual e da livre apreciação das provas, as partes as produzem para o processo, cabendo ao juiz avaliá-las e daí extrair as consequências que entender pertinentes, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. 3. Fixadas tais premissas, tem se que a valoração, pela instância de prova, de elementos probatórios extraídos dos autos de procedimento investigatório conduzido pelo MPT não importa em violação do artigo 50, inciso LV, da Constituição da República. Reforça tal conclusão a circunstância de a parte não lançar qualquer questionamento quanto à integridade da prova em questão, nem tampouco contestar a sua correspondência com a realidade fática, limitando-se, ao revés, a aventar a mera irregularidade formal do procedimento de instrução. 4. Recurso de revista não conhecido. (RR - 68000-51.2002.5.12.0025, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, ia Turma, DEJT 18/02/2011)"

"INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. As peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Sua utilização em Juízo não ensejará cerceamento de



**PROCESSO Nº TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

defesa ou violação do devido processo legal. Recurso de revista não conhecido. (RR - 9891 400- 77.2006.5.09.0015, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3 1 Turma, DEJT 0310912010)"

"INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LAUDO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO DE PROVA. VALIDADE. A luz do disposto no art. 364 do CPC, os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova produzida pela parte adversa, não bastando para tanto, a singela impugnação. O laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e as peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Recurso de revista conhecido e provido. (ED-RR-57600- 73.2005.5.03.0105, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3a Turma, DEJT 14108/2009)"

Nego provimento.”

**“1.4. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER**

Trata-se de ação civil pública decorrente de investigação promovida pelo Ministério Público do Trabalho - ICP nº 1295/2005, em razão de representação formulada por Fábio Pires Bento em face da Empresa de Transportes Braso Lisboa por meio da qual denunciou a exigência de ressarcimento pelos empregados que trabalhavam como cobradores, das quantias roubadas na ocorrência de assaltos aos ônibus, sob a alegação de que tais valores eram de sua exclusiva responsabilidade. Durante a investigação, concluiu o Ministério Público do Trabalho que a empresa de ônibus ora demandada efetuava descontos ilegais relativamente a uniformes, avarias, desgaste de peças e furtos e roubos ocorridos dentro dos coletivos, além de submeter seus empregados à coação e assédio moral para assinatura de "vales", por meio dos quais efetuava os descontos narrados. Afirmou o Ministério Público do Trabalho que, não obstante comprovada a prática por meio dos depoimentos colhidos no inquérito civil público, a ré não firmou Termo de Ajuste de Conduta, dando ensejo à presente ação.



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

Com base nos depoimentos colhidos no inquérito civil, registrou o magistrado prolator da sentença, fls. 504, 505, 507, 508:

‘A defesa, após detida e importante avaliação das dificuldades enfrentadas pelos empresários de empresas de transportes coletivos de pessoas, que ficam nas mãos dos motoristas, profissionais que no âmbito externo dominam e decidem, ampara os necessários descontos por avarias resultantes de sua culpa. Pondera que os descontos são sempre parciais, com o fito de evidenciar a sua responsabilidade no exercício da função. Menciona e comprova que investe em cursos.

( ... omissis ... ) Não se discute aqui se a ré pode descontar avarias em ônibus causada de forma dolosa ou culposa quando prevista em contrato, por previsto no artigo 462 da CLT.

Descontos de uniformes, se previsto em norma coletiva.

O que se discute é a forma nada transparente adotada pela ré, que ao ver deste juízo, deve sim ser alterada.

( ... omissis ... ) o desconto ocorre através de "vale" e não pela rubrica correta...

Camuflar descontos variados sob a forma de "vales", obtidos através da (sic) assinatura de empregados não parece razoável a este juízo, presumindo-se o exercício da coação moral.

Assim, em termos de conduta, atinente a obrigação de não fazer, PROCEDE a pretensão constante só item "a" do rol de pedidos, para que a ré não mais venha a coagir ou assediar moralmente seus trabalhadores nem permitir que seus prepostos o façam, mormente em relação às situações descritas nos itens "b" e "d" do rol de pedidos, no sentido de que efetuem pagamentos em espécie e diretamente à título de avarias, multas, assaltos, furtos e roubos no interior dos coletivos a caminho da prestação de contas, desgaste de peças ou outro qualquer. Se a empresa entende por fazer descontos, que o faça diretamente na folha de pagamento, sob o título a que o empregado esteja sendo descontado, se responsabilizando por seu ato, de forma transparente.

Ainda, resta a ré proibida de descontar uniformes sob a forma de vale, efetuando tal desconto somente onde a CCT o permitir, nos moldes do item "c" do rol de pedidos.

( ... omissis ... ) As várias atitudes da ré, comprovadas no ICP e na presente ação evidenciam a necessidade de uma norma interna no âmbito da ré, com efetivo conhecimento dos atuais e futuros trabalhadores em caso de avarias e assaltos, situações que ocorrem corriqueiramente a tal espécie de atividade. Sempre



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

com comunicação da autoridade competente e contraditório materializado.

PROCEDENTE o item 'g' do rol de pedidos.  
( ... omissis ... )'

Inconformada a ré afirma a legalidade dos descontos por prejuízos causados por avarias ou multas decorrentes da culpa do empregado; por falta de caixa e por prejuízo causado pelo descumprimento de normas de conduta de guarda e transporte de numerário e a inexistência de desconto por fornecimento de uniforme.

Alega que há condenação de não fazer o que não existe - coação, assédio moral e vales para desconto de uniformes -, e de fazer o que já existe - normas claras de conduta e responsabilidade dos empregados nos contratos individuais de trabalho e nas convenções coletivas da categoria. Afirma afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa do empresário na gestão autônoma do seu negócio e da legalidade, na imposição de obrigação, que não está na lei, de editar regimento interno com garantias de ampla defesa.

**A sentença não comporta reforma.**

Na esteira do magistrado prolator da sentença **restou comprovado que a reclamada, ora recorrente, efetuava toda sorte de desconto, autorizado por lei ou não, objeto da presente demanda sob a pecha de 'vale', desvirtuando a sua finalidade, de 'adiantamento salarial', obstaculizando a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas e dificultando a apuração dos fatos pela Justiça,** conforme depoimentos colhidos no ICP:

FI. 111:

' ... que os documentos de fl. 53 dizem respeito à compra de peças de uniforme adquiridos junto à própria empresa e que posteriormente são descontados dos salários, pelo que se recorda, por três vezes; que esses descontos são justificados como se fossem 'vales'; que os vales são assinados no valor total da compra e de acordo com o número de parcelas...'

FI. 219:

que o depoente teve que pagar à empresa o dinheiro que foi roubado; que, como é comum nestes casos, a empresa exige que o trabalhador pague pelos valores roubados, mediante a assinatura de vales, que são emitidos como se fossem



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

adiantamentos salariais; que o mesmo procedimento é adotado pela empresa no caso de multas e avarias ... sob pena de punição, como por exemplo o gancho...'

Fl. 220: que a depoente foi dispensada depois de muita perseguição; que essas perseguições se intensificaram depois que a depoente fez a denúncia contida na representação 5804/2009 ... ; que, por exemplo, no dia 17 de outubro de 2009, quando vários ônibus foram incendiados, a depoente, que voltou para casa por não poder chegar na garagem, foi punida com sete dias de gancho, perdendo os repousos e folgas, e em razão destes descontos, recebeu a quantia de R\$83,35 em dois meses; ... que, por determinação da empresa, no sentido de que os empregados tinham que pagar os valores roubados, a depoente colocava do próprio bolso; que quem não tinha condições de colocar do próprio bolso, ia à garagem para assinar um vale de adiantamento; que o inspetor Adelino e outras da empresa trabalhavam (chamavam - sic) os trabalhadores de ladrões; que a empresa determina que os roubos não sejam registrados perante a autoridade policial; que a depoente preferia pagar do próprio bolso no local da prestação de contas para não ser humilhada na garagem.'

Fl. 221:

...houve um assalto ao ônibus... o ladrão levou cerca de R\$100,00 ... ; que o inspetor substituto determinou que a depoente arrumasse o dinheiro de um dia para o outro para fazer a reposição; que também era descontada pelos uniformes que recebia; que inicialmente o desconto era feito no contracheque e posteriormente feito pela assinatura de vale a título de adiantamento; que também era descontada em cerca de R\$25,00, quando algum passageiro encostava na roleta e marcava esta passagem;

Fl. 222:

que o depoente é descontado pelas avarias e multas; que é obrigado a assinar vales a título de adiantamento de salário e dependendo do valor do desconto é feito de uma única vez ou em parcelas..

**Como se vê, andou bem o juiz sentenciante ao compelir a ré a não mais coagir, obrigar ou assediar moralmente seus trabalhadores, nem permitir que seus propositos o façam,** para que efetuem pagamento em espécie e diretamente a título de avarias, multas, furtos ou roubos, desgaste de peças ou outros qualquer com **assinatura de vales como se fossem**



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

**adiantamentos salariais**, além de expedir normas internas, com amplo e efetivo conhecimento dos trabalhadores acerca da conduta a ser adotada em caso de avarias, furtos e roubos. **Tal condenação está em consonância com o disposto no artigo 30 da Lei nº 7.347/85, já transcrito, não havendo falar em ofensa aos princípios constitucionais invocados.**

Importa destacar que, conforme registrado em sentença, não se está a proibir os descontos legais, efetuados na forma do artigo 462 da CLT. A tutela deferida visa assegurar que o desconto seja feito com transparência e sob a rubrica adequada.

Quanto à edição de norma interna, em que pese os termos da Cláusula 13a da Convenção Coletiva - no sentido de ser obrigatória a colocação do dinheiro da férias equivalente a 20 vezes o valor da passagem modal no cofre dos veículos, fl. 326 -, e não obstante o teor do termo de responsabilidade de fl. 318, os depoimentos transcritos evidenciam que a ré não atua de forma transparente quando do desconto das avarias e diferenças de caixa, o faando-de4orrna-indiscriminada, daí a necessidade de regulamentação explícita da relação de trabalho, com garantia do contraditório para ampla defesa do trabalhador, ainda que na esfera administrativa. Releva notar que tal providência reveste-se de importância para a própria ré, que poderá fazer uso de prova documental em eventual reclamação trabalhista.

Nego provimento.”

#### “1.5. **DANO MORAL COLETIVO**

A reclamada foi condenada à pagar R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo, sob o seguinte fundamento, fl. 508:

‘... a conduta da ré, mormente na falta de cristalinidade nos descontos através de vales e a coação sob seus empregados para obter tais assinaturas gera afetação no âmbito de seus empregados.

Tais procedimentos atentam contra a moral, ofendendo a ordem jurídica de os direitos humanos e o do trabalho. Ainda, a ré deve pedagogicamente sentir que suas atitudes geram tais efeitos negativos e devem ser alteradas.’

A reclamada alega a ausência de assédio moral de qualquer espécie e de dano moral coletivo por prática de ato contrário à ordem jurídica, além de



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

incompatibilidade da noção de dano moral como ideia de transindividualidade.

Examina-se.

De início, registro que não houve insurgência recursal quanto ao valor fixado para a condenação.

Dito isso, resalto que a evolução do instituto do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro permite a condenação de uma indenização para reparar danos morais coletivos, e não apenas individuais. Pretende-se, dessa forma, oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, atenuando as consequências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção pelo ilícito praticado. Diverso do dano moral individual, a reparação do dano moral coletivo ocorre na esfera de valores transindividuais. José Affonso Daliegrave conceitua o dano moral coletivo como ‘aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial’ (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. LTr: São Paulo, 2007, p. 163).

Não possui razão, portanto, o réu quando argumenta a ausência de assédio moral de qualquer espécie e de dano moral coletivo por prática de ato contrário à ordem jurídica, além de incompatibilidade da noção de dano moral como ideia de transindividualidade.

Conforme depoimentos já transcritos - e que fundamentaram a manutenção da sentença quanto à conduta da ré acerca dos descontos efetuados sob a forma de ‘vales salariais -, restou comprovada a ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada da legislação e dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses grupo de trabalhadores submetidos à ré e, em última análise, à toda a sociedade, a impor a manutenção da condenação.

Nego provimento.”

A reclamada opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento:



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA RECLAMADA

1.1 - **OMISSÃO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Alega a embargante o acórdão omitiu tese acerca da ilegitimidade do Ministério Público para postular direitos que não se inserem no rol dos direitos sociais constitucionalmente garantidos o que afastaria a incidência 83, inciso II da Lei Complementar n° 75/1993.

Todavia, houve pronunciamento deste juízo acerca do tópico em questão, sendo expresso no acórdão o seguinte posicionamento, fl. 620:

É da defesa dos direitos assegurados aos trabalhadores pelo emerge a tutela de direitos sociais como instrumento de efetividade dos princípios fundamentais previstos nos artigos 1º e 3º da CF, tanto que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar no 75/93 - que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União -, estabelece, dentre outras atribuições, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública..., para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

...não há falar em ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública, dada a natureza difusa e coletiva dos interesses emergentes da lide..’.

Eventual *error in iudicando* não desafia a oposição do presente remédio jurídico, nos termos do art. 897-A da CLT. Vale frisar, outrossim, que o provimento judicial efetivo e adequado prescinde da análise de todo e qualquer ponto abordado pelas partes na esfera recursal, mas tão somente àqueles necessários ao deslinde do litígio.

Nego provimento.”

“1.2 - OMISSÃO. INÉPCIA DA INICIAL. **COMINAÇÃO EM PENA HIPÓTÉTICA E GENÉRICA**

Alega a embargante que, não obstante tenha sustentado que o acolhimento da pretensão do Ministério Público do trabalho - MPT estaria fadado a instituir um comando genérico não previsto em lei, o acórdão



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

omitiu tese a respeito. Prequestiona a aplicação do artigo 5º, caput e inciso 1 da Constituição Federal.

Não prospera.

O acórdão expressou o seguinte posicionamento, fl. 621:

‘Adota-se o entendimento do magistrado prolator da sentença, no sentido de que o artigo 95 da Lei nº 8.078/90 prevê, em caso de procedência do pedido, a condenação genérica, com fixação da responsabilidade do réu pelos danos causados.’

A teor da Súmula nº 297 do TST, o prequestionamento é essencial e desafia embargos de declaração quando houver omissão de questão sobre a qual a Turma Julgadora estava obrigada a se manifestar e não o fez, o que não ocorre no caso em questão, tendo em vista que o acórdão contempla a análise que entendeu cabível a respeito da matéria.

Nego provimento.”

**“1.3 - OMISSÃO - VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

A embargante pretende, para efeito de prequestionamento, pronunciamento explícito acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da arguição da imprestabilidade da prova colhida por meio de inquérito civil público.

Ocorre que o acórdão foi fundamentado em jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista, segundo a qual, fl. 622:

‘ ... a valoração, pela instância de prova, de elementos probatórios extraídos dos autos de procedimento investigatório conduzido pelo MPT não importa em violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República...’

Como se vê, o acórdão explicitou as razões de decidir da Turma acerca da matéria demandada, de modo que não se constata a alegada omissão, nem violação a qualquer princípio do Direito do Trabalho, muito menos às normas legais e constitucionais invocadas pela embargante, as quais se tem como prequestionadas nos termos do entendimento contido na OJ 118 da SDI-1 do TST.



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

Nego provimento.

#### 1.4 - OMISSÃO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS

A embargante alega, quanto ao pleito de expedição de norma interna para dar conhecimento aos trabalhadores acerca das condutas a serem adotadas em caso de avarias, furtos e roubos, que nas relações jurídicas estabelecidas entre particulares, não há falar em contraditório e ampla defesa. Requer pronunciamento expresse acerca dos motivos pelos quais o contraditório e a ampla defesa devem pautar os procedimentos punitivos conduzidos pelos empregadores. Alega que tal exigência implica invasão no poder diretivo do empregador, em ofensa ao disposto no artigo 170 da Constituição Federal.

No caso, o acórdão prolatado é bastante em si mesmo, nada havendo a ser esclarecido, fl. 624/624verso:

‘Quanto à edição de norma interna, em que pese os termos da Cláusula 13ª da Convenção Coletiva - no sentido de ser obrigatória a colocação do dinheiro da férias equivalente a 20 vezes o valor da passagem modal no cofre dos veículos, fl. 326 -, e não obstante o teor do termo de responsabilidade de fl. 318, os depoimentos transcritos evidenciam que a ré não atua de forma transparente quando do desconto das avarias e diferenças de caixa, o fazendo de forma indiscriminada, daí a necessidade de regulamentação explícita da relação de trabalho, com garantia do contraditório e da ampla defesa, ainda que na esfera administrativa. Releva notar que tal providência reveste-se de grande importância para a própria ré, que poderá fazer uso de prova documental em eventual reclamação trabalhista.’

Importa destacar o contraditório e a ampla defesa são princípios que ultrapassam a esfera judicial e deve servir de permeio às todas as relações sociais, como forma de assegurar a estabilidade da sociedade como um todo, sob pena de estabelecimento de relações antidemocráticas e autoritárias. Relembre-se que documentos produzidos de forma unilateral são imprestáveis como meio de prova.

Não é demais repetir que, enfrentada a tese defendida, com pronunciamento sobre a matéria posta em causa, não está o órgão julgador obrigado a se manifestar especificamente sobre cada uma das normas



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

invocadas pela embargante, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 118 da SDI-1 e da Súmula n 0 297 do TST.

Nego provimento.

**1.5 - OMISSÃO. DANO MORAL COLETIVO**

A embargante requer que sejam declinados os motivos que deram ensejo à imposição de indenização por dano moral coletivo, uma vez que não restaram demonstrados qualquer ofensa à intimidade, à honra ou à vida privada dos trabalhadores.

O acórdão não padece de omissão, fl. 627:

‘Com efeito, restou comprovado nos autos que a ré, na ânsia de aumentar seu lucro, violou a legislação trabalhista adotando prática ilegal de assinatura de vales para justificar todo e qualquer desconto no salário do empregado, sem a legitimação de comissão de sindicância, restando por transferir aos empregados, de forma maliciosa, o ônus do empreendimento.’

Restou consignado, ainda, o seguinte entendimento, fl. 624 verso:

‘... ressalto que a evolução do instituto do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro permite a condenação em uma indenização para reparar danos morais coletivos, e não apenas individuais. Pretende-se dessa forma, oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, atenuando as consequências da lesão, como também visa aplicar uma sanção pelo ilício praticado. Diverso do dano moral individual, a reparação do dano moral coletivo ocorre na esfera dos valores transindividuais..’

Se porventura houve má apreciação dos elementos de prova, aos olhos da embargante, ou se esta discorda do enquadramento jurídico dado à causa por esta Turma, não é pela via estreita dos embargos declaratórios que alcançará o desiderato de ver reformado o decisum.

Em verdade, intenta a embargante o reexame da decisão elegendando erroneamente medida processual que se presta para integração de ato decisório ou especialmente para afastar manifesto equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do recurso.



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

Nego provimento.”(destacou-se) (fls. 939/943)

Extrai-se do acórdão regional que o Regional manifestou-se de forma expressa sobre os pontos tidos por omissos pela reclamada, para concluir pela legitimidade passiva do MPT, para propor ação civil pública; pelo acerto na cominação de penalidade à reclamada; pela validade das provas produzidas no processo, na fase do inquérito civil público; e pela caracterização do dano moral coletivo.

Assim, tendo o TRT se manifestado, explicitamente, acerca das questões ventiladas nos embargos de declaração, com base nas provas colacionadas aos autos, não se verifica a pretensa violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (AGRAVO DA RECLAMADA)**

No agravo de instrumento, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 8º, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 91 da Lei nº 8.078/90.

Sustentou, em síntese, que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

**“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

**1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Aduz a reclamada que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade ativa para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que no caso em tela, a legislação que afirma descumprida é a infraconstitucional e a tutela coletiva que visa pretende é de interesse individual homogêneo.



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

Não prospera.

**Por meio da presente ação civil pública, afirmou o Ministério Público do Trabalho que a reclamada desconta de seus empregados prejuízos decorrentes de avarias, multas de trânsito, assalto e desgaste de peças, mediante coação, além de cobrar valores relativos à uniformes,** não obstante a determinação de fornecimento gratuito imposto em convenção coletiva, ambos por meio de assinatura de ‘vales’ de antecipação salarial.

Ora, a **Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.** Dentre suas funções, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inciso II do artigo 129 da CF. E por meio do inquérito civil e da ação civil pública que o Ministério Público promove a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inciso III do artigo 129 da CF. E da defesa dos direitos assegurados aos trabalhadores pelo art. 7º da CF que emerge a tutela de direitos sociais como instrumento de efetividade dos princípios fundamentais previstos nos artigos 1º e 30 da CF, tanto que o art. 83, inc. III, da Lei Complementar nº 77/93 - que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União -, estabelece, dentre outras atribuições, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

**Assim, não há falar em ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, para propor a presente ação civil pública dada a natureza difusa e coletiva dos interesses emergentes da lide.**

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

‘AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O MPT detém legitimidade para



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 60, VII, alíneas -ae -d- e 84 da Lei Complementar n° 75/93. Recurso de revista não conhecido" (RR - 9891 400- 77.2006.5.09.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3a Turma, DEJT 3/9/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO CLUBE RECREATIVO MINEIRO LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 60, VII, letras -c- e -d-, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do Parquet para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR e RR - 732989-62.2001.5.03.0008, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 3/9/2010).

"RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Diante de uma interpretação sistemática dos arts. 60, VII, -d-, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, 127 e 129, III, da Constituição Federal, depreende-se que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, individuais e coletivos. O STF e esta Corte possuem o entendimento pacífico no mesmo sentido. Decisão regional em consonância com o atual posicionamento do TST sobre a matéria. Aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida" (RR - 85200-41.2004.5.20.0005, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 13/8/2010).

Ademais, as questões levantadas pela ré são ínsitas ao mérito da lide e, nesta condição, serão objeto de análise.



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

Rejeito.” (destacou-se)

A reclamada opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA RECLAMADA

1.1 - **OMISSÃO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Alega a embargante o acórdão omitiu tese acerca da ilegitimidade do Ministério Público para postular direitos que não se inserem no rol dos direitos sociais constitucionalmente garantidos o que afastaria a incidência 83, inciso II da Lei Complementar n° 75/1993.

Todavia, **houve pronunciamento deste juízo acerca do tópico em questão**, sendo expresso no acórdão o seguinte posicionamento, fl. 620:

É da defesa dos direitos assegurados aos trabalhadores pelo emerge a tutela de direitos sociais como instrumento de efetividade dos princípios fundamentais previstos nos artigos 1º e 3º da CF, tanto que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar no 75/93 - que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União -, estabelece, dentre outras atribuições, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública..., para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

...não há falar em ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública, dada a natureza difusa e coletiva dos interesses emergentes da lide..’.

Eventual *error in iudicando* não desafia a oposição do presente remédio jurídico, nos termos do art. 897-A da CLT. Vale frisar, outrossim, que o provimento judicial efetivo e adequado prescinde da análise de todo e qualquer ponto abordado pelas partes na esfera recursal, mas tão somente àqueles necessários ao deslinde do litígio.

Nego provimento.” (destacou-se) (fls. 939/940)



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

Consta do acórdão regional que o Ministério Público do Trabalho ingressou com a presente ação civil pública contra a reclamada, em razão de descontos realizados nos salários dos empregados, de forma coercitiva, referentes aos prejuízos sofridos pela empregadora (avarias, multas de trânsito, assalto, desgaste de peças e uniformes).

Segundo o Tribunal Regional, o MPT possui legitimidade ativa *ad causam* em razão da natureza difusa e coletiva dos interesses emergentes da presente demanda.

Pois bem.

O entendimento jurisprudencial que já se pacificou nesta Casa é no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública inclusive para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Saliente-se que a iniciativa do *parquet*, buscando a defesa de interesses individuais homogêneos, encontra-se calcada na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposição dos arts. 127 e 129, III, da Carta Magna, não sendo, portanto, caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

*In casu*, os interesses defendidos pelo Ministério Público do Trabalho ultrapassam a esfera individual, sendo coletivos e mesmo difusos, uma vez que se relacionam à causa comum de violação dos direitos, em relação aos descontos efetuados pela reclamada.

Registre-se, ainda, que a determinação dos sujeitos envolvidos não constitui óbice ao exercício do direito de ação pelo Ministério Público, uma vez que o direito tem origem comum e afeta vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerado individual heterogêneo, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

Realmente, destacou-se:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE.**



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). 2. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do Parquet para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos. 3. Constatado, no presente caso, que **o objeto da ação civil pública diz respeito a direitos individuais, por ostentarem origem comum - uma vez que decorrem de possíveis irregularidades praticadas pelo empregador (pagamento dos salários dos empregados em atraso), exsurge o objeto da ação civil pública como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa.** 4. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 155200-45.1999.5.07.0024 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 16/02/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 23/03/2012)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONCERNENTES À DURAÇÃO MÁXIMA DIÁRIA DO TRABALHO,** AOS INTERVALOS INTERJORNADAS, ÀS FOLGAS SEMANAIS REMUNERADAS, À TERCEIRIZAÇÃO E À CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está assegurada pelo art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. **Dessa forma, sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo.** No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

Parquet visa à observância das normas concernentes à duração máxima diária do trabalho, aos intervalos interjornadas, às folgas semanais remuneradas, à terceirização e à contratação de estagiários. O Ministério Público do Trabalho tem, portanto, legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...) (E-ED-RR - 81300-56.2002.5.03.0017 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 01/03/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/03/2012)

RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007  
(...) 2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** VERBAS RESCISÓRIAS INADIMPLIDAS. Controvérsia em torno da legitimidade ou não do Ministério Público para ajuizar ação civil coletiva quando o interesse tutelado origina-se de lesão massiva aos empregados decorrente da despedida e conseqüente inadimplemento das obrigações contratuais, ou seja, revelam-se direitos individuais homogêneos. De acordo com os fundamentos utilizados por esta Seção no julgamento do E-ED-RR 749111-88.2001.5.03.5555, relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 12/3/2010, **o Ministério Público ostenta legitimidade para ajuizar ação civil coletiva na defesa de direitos individuais homogêneos.** Nesse passo, é de se reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, que afastou a legitimidade do Ministério Público, dava azo ao recurso de revista por ofensa aos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e 91 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), resultando manifesta a afronta ao art. 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 788380-33.2001.5.07.0011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/12/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/02/2012)

Incide, portanto, a Súmula n° 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista.

**Nego provimento** ao agravo.



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROVAS PRODUZIDAS. VALIDADE.  
(AGRAVO DA RECLAMADA)**

No agravo de instrumento, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 5º, II, e 170 da Constituição Federal.

Sustentou, em síntese, que são imprestáveis as provas produzidas na fase inquisitorial, por ferir os princípios da ampla defesa e o contraditório.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

**“1.3. DEPOIMENTOS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALOR PROBANTE**

A reclamada se insurge com a condenação que lhe foi imposta, argumentando que os **depoimentos colhidos no inquérito interno promovido pelo Ministério Público do Trabalho não tem valor probante**, na medida em que se trata de **procedimento administrativo**, unilateral e investigativo colhidos à margem do contraditório.

Razão não assiste ao recorrente.

**De início, registre-se que o reclamado alega a imprestabilidade dos depoimento colhidos em sede de Inquérito Civil, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho**, para apuração dos fatos denunciados e que ensejaram o ajuizamento da presente ação, todavia **não apontou qualquer irregularidade naqueles procedimentos investigativos. Sequer impugnou, de forma específica, a validade da prova previamente produzida**. Veja-se que **o Inquérito Civil é previsto em lei e uma prerrogativa do Ministério Público**, conforme inciso III do artigo 129 da CF.

Quanto ao seu valor probante, transcreve-se pacífica jurisprudência da Corte Superior Trabalhista:

**‘DANO MORAL. PROVA. VALIDADE. ELEMENTOS  
PROBATÓRIOS OBTIDOS EM PROCEDIMENTO  
INVESTIGATÓRIO CONDUZIDO POR ÓRGÃO DO**



**PROCESSO Nº TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. O Ministério Público do Trabalho é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos dos artigos 127 e 128 da Constituição da República Federativa do Brasil. Entre as suas funções institucionais encontra-se a promoção do inquérito civil ou de outros procedimentos administrativos necessários à consecução de suas finalidades (artigos 129, inciso III, da Constituição e 60, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1 993). Assim, a descrição dos fatos ocorridos perante seus órgãos - e devidamente certificados - goza de presunção de veracidade, inclusive por força da fé pública inerente às suas declarações. 2. Nesse contexto, tem-se que os elementos colhidos pelo órgão do MPT em procedimento investigatório, desde que carreados aos autos, devem ser livremente sopesados pelo juiz por ocasião da avaliação da prova produzida, e cotejados com os elementos de fato aventados - e devidamente comprovados - pelas partes. Aliás, constituiria contrassenso admitir a força probante dos documentos particulares apresentados pelos sujeitos processuais e negar tal atributo àqueles extraídos de procedimento em trâmite perante o órgão do Ministério Público do Trabalho.

E importante frisar, nesse particular, que, por força dos princípios da aquisição processual e da livre apreciação das provas, as partes as produzem para o processo, cabendo ao juiz avaliá-las e daí extrair as consequências que entender pertinentes, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. 3. Fixadas tais premissas, tem se que a valoração, pela instância de prova, de elementos probatórios extraídos dos autos de procedimento investigatório conduzido pelo MPT não importa em violação do artigo 50, inciso LV, da Constituição da República. Reforça tal conclusão a circunstância de a parte não lançar qualquer questionamento quanto à integridade da prova em questão, nem tampouco contestar a sua correspondência com a realidade fática, limitando-se, ao revés, a aventar a mera irregularidade formal do procedimento de instrução. 4. Recurso de revista não conhecido. (RR - 68000-51.2002.5.12.0025, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, ia Turma, DEJT 18/02/2011)"

**"INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** As peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Sua utilização em Juízo não ensejará cerceamento de



**PROCESSO Nº TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

defesa ou violação do devido processo legal. Recurso de revista não conhecido. (RR - 9891 400- 77.2006.5.09.0015, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3 1 Turma, DEJT 0310912010)"

"INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LAUDO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO DE PROVA. VALIDADE. A luz do disposto no art. 364 do CPC, os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova produzida pela parte adversa, não bastando para tanto, a singela impugnação. O laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e as peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Recurso de revista conhecido e provido. (ED-RR-57600- 73.2005.5.03.0105, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3a Turma, DEJT 14108/2009)"

Nego provimento.”

Opostos embargos de declaração pela reclamada, o Regional decidiu negar-lhes provimento:

**“1.3 - OMISSÃO - VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

A embargante pretende, para efeito de prequestionamento, pronunciamento explícito acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da arguição da imprestabilidade da prova colhida por meio de inquérito civil público.

Ocorre que o acórdão foi fundamentado em jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista, segundo a qual, fl. 622:

‘ ... a valoração, pela instância de prova, de elementos probatórios extraídos dos autos de procedimento investigatório conduzido pelo MPT não importa em violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República...’

Como se vê, o acórdão explicitou as razões de decidir da Turma acerca da matéria demandada, de modo que não se constata a alegada omissão, nem



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

violação a qualquer princípio do Direito do Trabalho, muito menos às normas legais e constitucionais invocadas pela embargante, as quais se tem como prequestionadas nos termos do entendimento contido na OJ 118 da SDI-1 do TST.

Nego provimento.” (destacou-se)

A indicação de violação do art. 170 da Constituição Federal não viabiliza a revista, uma vez que o mencionado dispositivo contém diversos incisos e parágrafos, não tendo a reclamada apontado especificamente qual deles teria sido vulnerado, a fim de permitir o confronto com a decisão recorrida.

Incide, pois, a Súmula n° 221 desta Corte como obstáculo ao prosseguimento da revista.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, cumpre enfatizar que a matéria em discussão é disciplinada na legislação infraconstitucional, refugindo, por este mister, ao espectro temático de abrangência estabelecido no § 2º do art. 896, da CLT, que é apreciar, extraordinariamente, as restritas situações de lesão direta e literal ao texto constitucional, mesmo porque, na hipótese de possível violação dos preceitos de leis federais suscitados, a vulneração ao princípio da legalidade, quando muito, seria indireta ou reflexa.

Nesse sentido, a súmula n° 636, do E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Súmula n° 636 - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**DANO MORAL COLETIVO (AGRAVO DA RECLAMADA)**

No agravo de instrumento, a reclamada apontou ofensa aos arts. 5º, II, V e X, da Constituição Federal.



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

Sustentou, em síntese, que o e. Tribunal Regional não demonstrou a ocorrência de qualquer ofensa à honra, à intimidade ou à vida privada de trabalhadores, razão pela qual deve ser excluída a condenação da reclamada.

Na minuta do agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

**Não merece reforma a decisão agravada.**

Destaco, de início, que as partes cuidaram de indicar, no recurso de revista, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Tribunal Regional decidiu, quanto aos temas em exame:

**“1.5. DANO MORAL COLETIVO**

**A reclamada foi condenada à pagar R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo, sob o seguinte fundamento, fl. 508:**

**‘... a conduta da ré, mormente na falta de cristalinidade nos descontos através de vales e a coação sob seus empregados** para obter tais assinaturas gera afetação no âmbito de seus empregados.

**Tais procedimentos atentam contra a moral, ofendendo a ordem jurídica de os direitos humanos e o do trabalho.** Ainda, a ré deve pedagogicamente sentir que suas atitudes geram tais efeitos negativos e devem ser alteradas.’

A reclamada alega a ausência de assédio moral de qualquer espécie e de dano moral coletivo por prática de ato contrário à ordem jurídica, além de incompatibilidade da noção de dano moral coma ideia de transindividualidade.

Examina-se.

De início, **registro que não houve insurgência recursal quanto ao valor fixado para a condenação.**

Dito isso, ressalto que a evolução do instituto do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro permite a condenação de uma indenização para reparar danos morais coletivos, e não apenas individuais. Pretende-se, dessa forma, oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, atenuando as consequências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção pelo ilícito praticado. Diverso do dano moral individual, a reparação do dano moral coletivo ocorre na esfera de valores



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

transindividuais. José Affonso Daliegrave conceitua o dano moral coletivo como *'aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial'* (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. LTr: São Paulo, 2007, p. 163).

**Não possui razão, portanto, o réu quando argumenta a ausência de assédio moral de qualquer espécie e de dano moral coletivo** por prática de ato contrário à ordem jurídica, além de incompatibilidade da noção de dano moral com a ideia de transindividualidade.

Conforme depoimentos já transcritos - e que fundamentaram a manutenção da sentença **quanto à conduta da ré acerca dos descontos efetuados sob a forma de vales salariais, restou comprovada a ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada da legislação e dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses grupo de trabalhadores submetidos** à ré e, em última análise, à toda a sociedade, a impor a manutenção da condenação.

Nego provimento.” (destacou-se)

Restou consignado no acórdão recorrido que quanto à *"conduta da ré acerca dos descontos efetuados sob a forma de vales salariais, restou comprovada a ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada da legislação e dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses grupo de trabalhadores submetidos à ré"*.

Assim, o Regional decidiu manter a condenação da reclamada ao pagamento de dano moral coletivo, por concluir configurado o referido dano.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de ausência de configuração do dano moral coletivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL COLETIVO E MULTA COMINATÓRIA. PEDIDOS DISTINTOS. (ANÁLISE CONJUNTA)**



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

No agravo de instrumento, o MPT apontou ofensa aos arts. 84 da Lei n° 8.078/90, 11 da Lei n° 7.347/85 e divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que deve ser aplicada a multa como tutela inibitória, para evitar pratica de atos ilícitos e danos no futuro.

A reclamada, por sua vez, no agravo de instrumento indicou ofensa ao artigo 5°, V e X, da Constituição Federal.

Alegou que deve ser reduzido o valor dos danos morais coletivos, por serem injustificados.

Nas minutas dos agravos, afirmam que seus agravos de instrumento reúnem condições de conhecimento e provimento.

**Merece reforma a decisão agravada.**

Sobre as questões referentes ao valor do dano moral coletivo e da cominação de multa, o e. Regional assim decidiu:

**“II - RECURSO ORDINÁRIO DO MPT**

**II. 1. DESCONTOS INDEVIDOS. INSERÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CURSOS E PALESTRAS. ASTREINTES.**

Pretendeu o Ministério Público do Trabalho que a ré não efetuasse descontos na remuneração dos trabalhadores a título de uniformes, de desgastes de peças e outros que estejam dentro do ônus do empregador (item ‘c’ do rol de fl. 21); que somente efetuasse descontos nos salários dos empregados quando estes resultassem efetivamente de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de normas coletivas (item ‘e’ do rol de fl. 21); que em caso de dano causado pelo empregado, somente efetuasse descontos na ocorrência de dolo comprovado ou culpa grave do empregado, assegurada a ampla defesa, e mediante a existência de cláusula específica no contrato de trabalho prevendo tal hipótese, excluindo-se da noção de falta grave os danos que se refiram ao risco do manuseio dos próprios instrumentos e ferramentas de trabalho (item ‘f’ do rol de fl. 21); que a ré inserisse no contrato de trabalho cláusula acerca da aplicação e dos limites do artigo 462 da CLT para efeito de desconto Item ‘h’ do rol de fl. 22); que a reclamada realizasse pelo menos uma vez por ano, cursos, palestras ou qualquer vedação constitucional do tratamento degradante, bem como o conceito e implicações jurídicas do



**PROCESSO Nº TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

assédio moral (item 'i' do rol de fl. 22); e finalmente, em caso descumprimento das obrigações impostas que a ré fosse condenada a pagar multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) reversível ao FAT - fundo de Amparo do Trabalhador (item 'j' do rol de fl. 22).

Tais pleitos foram assim apreciados, fl. 508:

‘Os descontos em salários podem ser realizados, nos termos do art. 462 da CLT e, no entendimento deste juízo, não há como regular de forma mais detida o que a lei já o faz, sob pena de ingressarmos no dirigismo contratual do empregador. Mas descontos devem observar a ‘rubrica’ adequada para que não haja engano nem atitude maliciosa de enganar a fiscalização do trabalho, o MPT e a JT. Assim, julgo IMPROCEDENTE o item ‘e’, fazendo as observações quanto à lisura necessária.

Da mesma forma, não há como se regular as hipóteses de descontos em caso de dano, sendo certo que a pretensão do MPT já está regulada por lei e deve ser observada pela ré. Não há provas no sentido de que os descontos de dano causado pelo empregado tenha sido efetivado injustamente ou contra a lei. P que restou provado nos autos foi que o critério para o desconto, sob a forma de ‘vales’, além de não descende e deplorável é indevido, e, portanto, fora proibido acima, bem como a ausência de ampla defesa, posto que não se colhe defesa escrita do empregado, com prazo regular a uma prévia sindicância. São situações apressadas e sempre sob o crivo dos superiores hierárquicos. Por entender que não se possa pormenorizar e regar a atitude do empregador em cada caso que se apresente, julgo IMPROCEDENTE o item "f" do rol de pedidos.

( ... omissis ... )

Por redundante, e porque estaria a repetir a lei, que é do conhecimento de todos, IMPROCEDENTE o item "h" do rol de pedidos. Igualmente não há norma que obrigue ao cumprimento do item "i" do rol de pedidos, embora palestras anuais sobre assédio moral e tratamento degradante seja medida de valia. IMPROCEDENTE.’

A decisão foi complementada à fl. 531 pela fundamentação dos embargos de declaração, fl. 531:

‘III - No mérito, passa-se a apreciar os vários pontos de questionamento do MPT, iniciando-se pelo item ‘c’ do rol de pedidos. O art. 458, § 2º da CLT não considera salário uniforme



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

fornecido gratuitamente pelo empregador para o exercício do trabalho. Mas em momento algum proíbe o fornecimento mediante desconto. E, s.m.j. Podem sim ser objeto de desconto mediante previsão em norma coletiva.

Em muitos casos a empresa fornece um por período e ao empregado é facultado solicitar outros mediante descontos. Não há razão de ordem lógica a tal proibição.

Inexiste tal dicção no artigo 462 da CLT, que, ao contrário, permite descontos amparados nas normas coletivas.

Afirma o MPT, sem apontar qualquer lastro legal que ‘Uniformes são sempre de fornecimento gratuito e descontos não podem ser autorizados nem mesmo por norma coletiva’. Tenho tal afirmação sem lastro de legalidade que não se acolhe. Ainda no que toca aos demais descontos a que se refere o item ‘c’ do rol de pedidos, o empregador poderá efetuar descontos legais que entende necessários, os termos do art. 462 da CLT.

Por desgaste de peças e outros que estejam no ônus do negócio não, por óbvio, seja porque a lei proíbe, seja porque se estaria transferindo o ônus do negócio. Mas entendo que não há prova suficiente para se entender que a ré venha efetuando descontos sob tais rubricas. Fato é que restou proibido a mesma o uso indiscriminado de ‘vales’ que não sejam para antecipação salarial. Todas as demais parcelas, descontadas com a rubrica exata, sem enganar o empregado e terceiros.

(... omissis ...)

Relativamente ao item ‘J’, a irresignação pede a devolução da matéria à Corte Superior.’

Recorre o Ministério Público do Trabalho invocando o Precedente Normativo n° 115 do TST, quanto ao fornecimento do uniforme e alegando a existência de prova quanto ao desconto indevido a título de desgaste de peças, razão pela qual pretende ver a reclamada compelida a trilhar a legalidade, inclusive com a inserção de regramento expresso no contrato de trabalho no que tange ao artigo 462 da CLT, realização de cursos e palestras, além de multa em caso de descumprimento da obrigação.

**Com parcial razão a recorrente.**

No que tange à inserção no contrato de trabalho de cláusula fazendo menção expressa ao regramento contido no artigo 462 da CLT, observo que o Aditivo de Contrato de Trabalho colacionado à fl. 321 já contempla a hipótese.



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

Em relação à realização de cursos e palestras para conscientização acerca do conceito e implicações jurídicas do assédio moral, na esteira do magistrado prolator da sentença, a medida é de livre iniciativa do réu, que arcará com as eventuais consequências da atuação de seus prepostos, em caso de reclamação trabalhista em que se pretenda indenização por assédio moral, como no caso vertente, haja vista a condenação em indenização por dano moral coletivo.

**Quanto à imposição de multa por eventual descumprimento das obrigações impostas**, importa esclarecer que **a dificuldade na fiscalização do seu cumprimento pode comprometer a efetividade da tutela**. No entanto, **tal pleito será levado em conta para revisão do valor a título de indenização por danos morais coletivos**, como se verá adiante.

No que diz respeito ao desconto por fornecimento de uniforme, por certo o Precedente Normativo n° 115 do TST determina o fornecimento gratuito, desde que exigido seu uso pelo empregador, como no caso em tela. No entanto, não há nos autos elementos seguros de convicção no sentido de que a ré continua procedendo ao desconto, haja vista o contido na cláusula 25 da convenção coletiva, fl. 247, que estipula o quantitativo de peças e a periodicidade do uniforme a ser fornecido gratuitamente, e ante os termos do depoimento de fl. 222:

‘... que não sabe informar se os uniformes também são descontados, mas sabe dizer que recebe de seis em seis meses duas camisas e uma calça e um sapato por ano...’

Já em relação ao desconto a título de desgaste de peça, com efeito, a testemunha de fl. 222 declarou:

‘... que também são descontados pelas molas dos veículos e, pelo que se recorda, os valores são descontados sempre que o empregado começa a trabalhar na função de motorista...’

Comprovada a prática de desconto antecipado, necessária a adequação da sentença.



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

**Dou provimento parcial para determinar que a ré se abstenha de proceder à desconto antecipado a título de desgaste de peça.”**  
(destacou-se) (fls. 900/902)

**“11.2. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

Requer o Ministério Público do Trabalho a majoração do valor da indenização por dano moral coletivo, **fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para o valor pleiteado na inicial R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), haja vista a situação econômica da empresa, o número de pessoas empregadas e as violações perpetradas.

**Com efeito, restou comprovado nos autos que a ré, na ânsia de aumentar seu lucro, violou a legislação trabalhista adotando prática ilegal de assinatura de vales para justificar todo e qualquer desconto no salário do empregado, sem a legitimação de comissão de sindicância, restando por transferir aos empregados, de forma maliciosa, o ônus do empreendimento.**

Em que pese **não provido o recurso quanto à cominação de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou abster-se de alguma prática**, pois como já dito, **seria de difícil fiscalização**, comprometendo a efetividade da tutela, **tal argumento sopesado com os demais elementos dos autos, autoriza a majoração do quantum indenizatório, embora não para o valor pretendido pelo MPT.**

Considerados a gravidade fatos provados nos autos e as condições econômicas da reclamada, cujo capital social é de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais - cláusula 4, contrato de fl. 231) , **tenho como razoável a condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, patamar que entendo atender ao caráter compensatório, punitivo e pedagógico da indenização por dano moral coletivo.

**Dou provimento parcial para fixar o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$100.000,00 (cem mil reais).”**  
(destacou-se) (fl. 904)

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, aos seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

## II - EMBARGOS DE DECLARÇÃO DO MPT

### II. 1 - **CONTRADIÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO.**

O MPT o acórdão regional foi contraditório na medida em que, embora reconhecendo e repudiando a prática de descontos ilegais por desgaste de peças, não deu provimento ao pleito de imposição de multa, em caso de descumprimento da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador.

Não há contradição.

**Por certo, foi dado provimento parcial ao apelo para determinar que a ré se abstivesse de proceder à descontos antecipados a título de avarias.** Quanto ao pleito de **imposição de multa por eventual descumprimento das obrigações impostas,** o arresto assim dispôs, fl. 627 verso:

... importa esclarecer que a dificuldade na fiscalização do seu cumprimento pode comprometer a efetividade da tutela. No entanto, tal pleito será levado em conta para revisão do valor a título de indenização por danos morais coletivo...'

Fl. 627:

**'Em que pese não provido o recurso quanto à cominação de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou abster-se de alguma prática, pois como já dito, seria de difícil fiscalização,** comprometendo a efetividade da tutela, tal argumento, **sopesado com os demais elementos dos autos, autoriza a majoração do quantum indenizatório,** embora não para o valor pretendido pelo MPT'

Relembre-se que a **hipótese versa sobre ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos, em face de uma empresa com grande número de funcionários.**

O embargante se utiliza dos presentes para demonstrar seu inconformismo, tema que não se presta para ser apreciado em sede de embargos de declaração.

Nego provimento.” (destacou-se) (fls. 943/944).



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

O MPT pleiteou a cominação de multa diária à reclamada, tendo o Tribunal Regional decidiu pelo indeferimento da cominação de multa, em razão de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ao fundamento de que "seria de difícil fiscalização, comprometendo a efetividade da tutela".

Contudo, a fim de compensar o indeferimento da referida cominação, o e. Regional decidiu majorar o montante dos danos morais coletivos, de R\$ 50.000,00 para R\$ 100.000,00.

Pois bem.

O MPT alegou ofensa aos artigos 84 da Lei n° 8.078/90 e 11 da Lei n° 7.347/85, que prevêm o seguinte:

**"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."

**"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da**



**PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012**

atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

A seu turno, a reclamada requereu a redução do valor dos danos morais coletivos, e indicou ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**”

Ocorre que o valor da condenação por danos morais (artigo 5º, V, da CF) e a cominação de multa, por obrigação de fazer e não fazer, se tratam de pedidos distintos, o que não viabiliza a sua compensação, nos termos como postos no acórdão regional.

Assim sendo, da forma como proferida, incorreu a decisão regional em possível ofensa aos arts. 84 da Lei nº 8.078/90 e 5º, V, da Constituição Federal.

Do exposto, verificando possível ofensa aos arts. 84 da Lei nº 8.078/90 e 5º, V, da Constituição Federal, **dou provimento** aos agravos das partes para melhor exame dos agravos de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** dos agravos de instrumento.



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

## II - MÉRITO

### VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL COLETIVO E MULTA COMINATÓRIA. PEDIDOS DISTINTOS. (ANÁLISE CONJUNTA)

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento dos agravos, verifica-se potencial ofensa aos arts. 84 da Lei nº 8.078/90 e 5º, V, da Constituição Federal, razão pela qual **dou provimento** aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).

## RECURSO DE REVISTA

### I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos dos recursos de revista.

### VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL COLETIVO E MULTA COMINATÓRIA. PEDIDOS DISTINTOS. (ANÁLISE CONJUNTA)

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento dos agravos e dos agravos de instrumento, restou evidenciada a ofensa aos arts. 84 da Lei nº 8.078/90 e 5º, V, da Constituição Federal. Logo, **conheço** dos recursos de revista.

## II - MÉRITO



PROCESSO N° TST-ARR-700-05.2011.5.01.0012

**VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL COLETIVO E MULTA  
COMINATÓRIA. PEDIDOS DISTINTOS. (ANÁLISE CONJUNTA)**

Conhecidos os recursos, por ofensa aos arts. 84 da Lei n° 8.078/90 e 5°, V, da Constituição Federal, consequência lógica é **o seu provimento** para restabelecer a r. sentença, quanto ao valor da condenação do dano moral coletivo (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), e aplicar multa diária de 1.000,00 (mil reais) à reclamada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** dos agravos e, no mérito, **dar-lhes provimento** para melhor exame dos agravos de instrumento; b) **conhecer** dos agravos de instrumento e, no mérito, **dar-lhes provimento** para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); c) **conhecer** dos recursos de revista, por ofensa aos arts. 84 da Lei n° 8.078/90 e 5°, V, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhes provimento** para restabelecer a r. sentença, quanto ao valor da condenação do dano moral coletivo (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), e aplicar multa diária de 1.000,00 (mil reais) à reclamada.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator